



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 33 /GG

Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10 / 09 / 2019


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Brasil Plural e dá outras providências."***

O Projeto de Lei pretende autorizar que o Poder Executivo contrate operação de crédito junto ao Banco Brasil Plural até o valor de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), objetivando o financiamento de um grande portfólio de ações que visa promover a integração entre as políticas econômica, social e de desenvolvimento econômico, atuando nos eixos orientadores da ação governamental no escopo dos programas Piauí Saudável e Seguro, Piauí Inclusivo e sem Pobreza, Piauí com Oportunidades para Todos, Piauí Próspero e Inovador, Piauí Sustentável e Piauí Eficiente e Integrado.

Na conjuntura macroeconômica de crise vivenciada pelo país, os desafios a serem alcançados são significativos e requerem a continuidade do equilíbrio fiscal e o aumento da capacidade de investimento do Estado, instrumentos que fomentam a economia local e promovem um ciclo virtuoso de geração de emprego e renda. O Piauí necessita consolidar uma infraestrutura básica ainda carente, com ênfase nas áreas que contribuem no médio prazo para a elevação do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, principal indicador da qualidade de vida das pessoas.

A presente Proposição se alicerça no bom nível de endividamento que permitiu ao Piauí a contratação de empréstimos nos últimos anos, restando, ainda, margem livre bastante larga para a assunção de novas operações. Basta observar que, em dezembro de 2018, a Dívida Consolidada Líquida representava 50,46% (cinquenta vírgula quarenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, quando o limite máximo em termos percentuais exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de 200% (duzentos por cento).

A trajetória de equilíbrio conquistada ao longo dos anos é mostrada no gráfico abaixo:



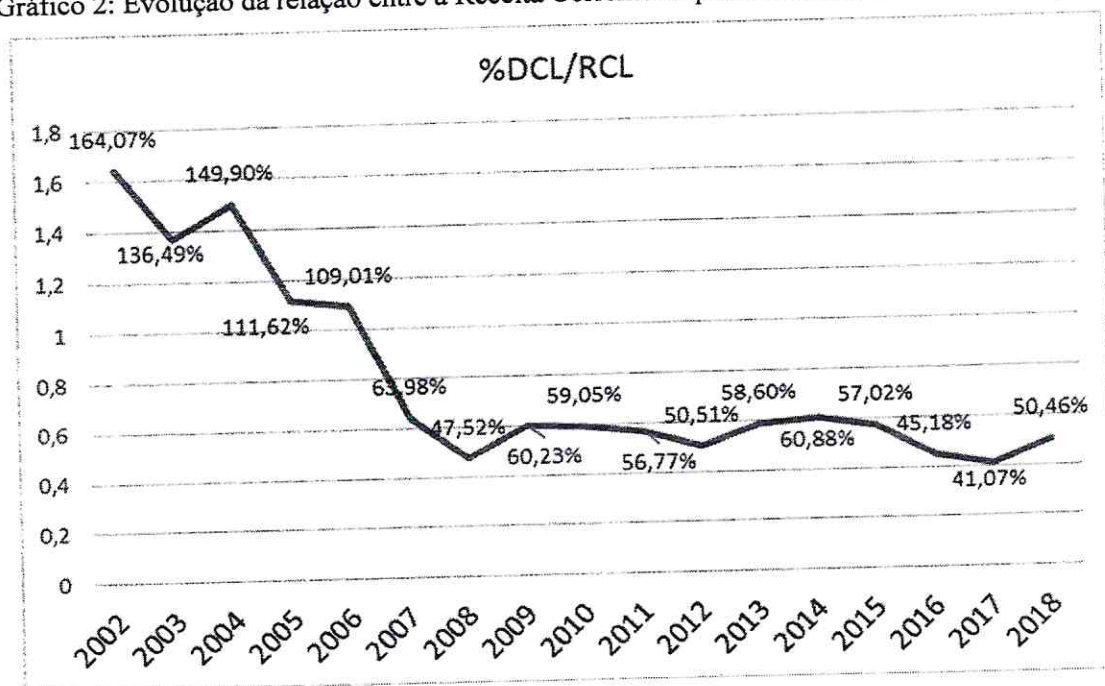
10 / 09 / 2019
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Gráfico 2: Evolução da relação entre a Receita Corrente Líquida e Dívida Consolidada Líquida



Fonte: SEFAZ/Relatório de Gestão Fiscal

O Gráfico demonstra como a relação entre a Receita Corrente e Dívida Consolidada Líquida estabilizou-se partir do ano de 2008, mantendo-se, desde então, em patamares muito abaixo do limite máximo exigido pela LC nº 101 de 2000.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 26 DE 10 DE setembro DE 2019

Em: 10/09/2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Brasil Plural e dá outras providências.


O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Brasil Plural, até o valor de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação serão aplicados em ações dos programas Piauí Saudável e Seguro, Piauí Inclusivo e sem Pobreza, Piauí com Oportunidades para Todos, Piauí Próspero e Inovador, Piauí Sustentável e Piauí Eficiente e Integrado, constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado, nos termos da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como garantia à operação de crédito de que trata esta Lei, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de de 2019.